

**DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO: 1788/2022**

**PLA PRESENCIAL 04/2021**

**RECORRENTE: CERTVS SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA**

Trata-se do procedimento licitatório aberto presencial 04/2021, CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS PARA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES DE MOBILIDADE URBANA E AEROPORTUÁRIA.

A sessão pública de abertura do procedimento ocorreu no dia 21 de janeiro de 2021, oportunidade na qual a empresa **LIMPPAR CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA** apresentou a melhor proposta de preço para a presente licitação.

Após a entrega da planilha realinha pela empresa **LIMPPAR CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA** foi concedida pela Comissão Permanente de Licitação prazo para a sua readequação em 2(dois) dias úteis, findando em 25/01/2022.

Na continuação da licitação no dia 08/02/22 (2ª sessão), a CPL deu o resultado da análise da proposta e habilitação, considerando a empresa LIMPPAR habilitada e vencedora da licitação. As empresas BETEL SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREOS LTDA ME E CERTVS SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA, manifestaram intenção de interpor recurso fundamentando na exequibilidade da proposta apresentada.

A empresa BETEL SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREOS LTDA ME não apresentou as razões do recurso.

### **I. DA TEMPESTIVIDADE**

Ainda durante a sessão pública, foi dado ciência aos interessados dos prazos estabelecidos para apresentação das razões do recurso e contrarrazões, conforme disposto no item 9 do Edital. A empresa **CERTVS SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA**, apresentou dentro do prazo suas razões recursais, no dia 15/02/2022.

### **II. DO RECURSO**

A empresa **CERTVS SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA** manifestou suas razões recursais pela desclassificação da empresa **LIMPPAR CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA** para o lote 2, pelo descumprimento das regras editalícias.

### III. DAS CONTRARRAZÕES

A empresa **LIMPPAR CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA** apresentou as contrarrrazões, no dia 22/02/2022, dentro do prazo estipulado no item 9 do Edital.

### IV. DA ANÁLISE DO RECURSO

Inicialmente, cabe destacar que, em todas as suas decisões, a CPL se pautou no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, cabendo-lhes cumprir todas as exigências, normas e condições nele estabelecidas. E diante da análise das alegações da empresa **CERTVS SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA**, e considerando a análise dos documentos que ensejaram a habilitação da empresa **LIMPPAR CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA**.

Passemos um breve relato dos motivos que habilitaram a recorrida:

A empresa **LIMPPAR CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA** apresentou proposta de menor valor para o objeto da licitação, e após análise da Diretoria de Operações, por meio da Diretora Marta Magge, após pedido de realinhamento, a proposta foi aceita. Após foi iniciado a análise dos documentos de habilitação, onde a habilitação jurídica foi aceita pela CPL, a habilitação econômico-financeira foi aprovada pela contadora da Codemar (Sra. Darlene Silva de Lima, mat 331) e a habilitação técnica pela Diretoria de Operações, por meio da Diretora Sra. Marta Magge.

Após a sessão que definiu a habilitação da empresa **LIMPPAR CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, a empresa **CERTVS SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA** manifestou intenção de recurso, bem como suas razões no prazo. Posteriormente a empresa **LIMPPAR CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA** apresentou suas contrarrrazões, também tempestiva.

Quanto a resposta aos questionamentos e pedidos de esclarecimento, cabe destacar, que todos foram remetidos à Diretoria de Operações, e foram respondidos pela Diretora Sra. Marta Magge (mat. 118), esta CPL apenas encaminhou as informações aos licitantes, e objetivando a publicidade e o acesso a todos os questionamentos, solicitou que eles fossem publicados no site da CODEMAR. Esta CPL sempre pauta sua conduta na transparência de todos os atos da administração.

Ressaltando este ponto, passemos para análise do questionado no recurso, referente ao lote 2:

Fato incontestável que houve a prestação de informação vaga no pedido de esclarecimentos divulgado, entretanto cumpre destacar que a informação não foi critério para a desclassificação de nenhuma proposta, na prática não gerou prejuízo.

Visto que, as licitantes não questionaram o valor da passagem, e utilização o modal do município de Maricá, que é de R\$ 3,70 (três reais e setenta centavos), os valores ficariam negativos ou zerados, nenhuma empresa teria esse custo na planilha.

A recorrida ainda justifica que “a empresa garante a contratação de funcionários do município de Maricá, que conforme pesquisado e amplamente publicizado possuem transporte gratuito. Se porventura

for necessária a contratação de funcionários de fora do município a empresa arcará com o ônus do transporte.” Assim sendo a CODEMAR não obteria nenhum ônus em aceitar a proposta.

## V. DA DECISÃO

Diante do exposto, a CPL decide:

- 1) Conhecer do presente recurso;
- 2) Manter a decisão da CPL de habilitação da Empresa LIMPPAR

Remete-se, então, os autos à Diretoria de Operações para que, nos termos do subitem 9.9, profira a decisão final, ratificando ou não da decisão da CPL.

Olga Isadora Ribeiro Pontes de Sousa Bispo dos Santos

**Presidente da CPL**